



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 17/02/2021

ITEM Nº 023

TC-001088/026/13

**Agravante:** Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CARAGUAPREV e Ezequiel Guimarães de Almeida – Ex-Presidente do CARAGUAPREV.

**Agravado:** Despacho da E. Presidência, publicado no D.O.E. de 06-11-20, que indeferiu liminarmente, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, a propositura de Recursos Ordinários em face da decisão proferida no Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CARAGUAPREV, exercício de 2013.

**Advogado(s):** Alexandre Santana de Melo (OAB/SP nº 198.605) e Ezequiel Guimarães de Almeida (OAB/SP nº 261.843).

**Acompanha(m):** TC-001088/126/13.

Em exame **agravos** interpostos pelo Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CARAGUAPREV, e por Ezequiel Guimarães de Almeida – Presidente da Autarquia à época, em face de despacho da E. Presidência (fl. 864), publicado no DOE de 06/11/2020, que indeferiu liminarmente o processamento dos recursos ordinários interpostos pelos ora agravantes, porque manifestamente impertinentes, com fundamento no art. 138, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, contra decisão da C. Primeira Câmara na Sessão de 25/08/2020, que negou provimento ao recurso ordinário interposto em face de Sentença do Auditor Dr. Antonio Carlos dos Santos, mantendo o decreto de irregularidade das contas do exercício de 2013 do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CARAGUAPREV.

Em síntese, os agravantes asseguraram que o indeferimento *in limine* dos recursos ordinários ceifou a possibilidade de discussão da matéria, resultando no entendimento equivocado do que realmente agravou o *déficit* atuarial do Instituto CARAGUAPREV, que decorreu de acréscimos salariais consequentes de planos de cargos e salários da massa dos servidores de Caraguatatuba envolvidos nos cálculos atuariais, sustentando que não estão ligados ou são consequência de aplicações financeiras.

Teceram considerações acerca da composição das carteiras do



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Instituto, bem como das medidas adotadas para conter o *déficit* técnico atuarial, asseverando que os investimentos financeiros foram realizados na conformidade da política de investimentos, e na esteira das determinações da Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Ao final, requereram o acolhimento dos agravos interpostos e o julgamento no sentido da procedência, para o fim de admitir-se os recursos ordinários interpostos com o seu regular processamento, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O GTP posicionou-se pela negativa de provimento dos agravos (fls. 987/988).

O MPC não selecionou o processo para análise (fl. 989-verso).

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 17/02/2021

ITEM N.º 023

## AGRAVO

**Processo:** TC-1088/026/13.

**Agravantes:** Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CARAGUAPREV (expediente TC-3106/026/20).

Ezequiel Guimarães de Almeida, Presidente do CARAGUAPREV à época (expediente TC-3097/026/20).

**Agravado:** Despacho da E. Presidência, publicado no DOE de 06/11/2020, que indeferiu liminarmente, por impertinência, nos termos do art. 138, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, o processamento de recursos ordinários contra decisão da C. Primeira Câmara na Sessão de 25/08/2020, que negou provimento ao recurso ordinário interposto em face de Sentença do Auditor Dr. Antonio Carlos dos Santos, mantendo o decreto de irregularidade das contas do exercício de 2013 do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CARAGUAPREV.

**Advogados:** Alexandre Santana de Melo (OAB/SP nº 198.605), e Ezequiel Guimarães de Almeida (OAB/SP nº 261.843).

**EMENTA: AGRAVOS. DESPACHO. PROCESSAMENTO DE RECURSOS ORDINÁRIOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. IMPERTINÊNCIA. CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**  
**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**VOTO**

**EM PRELIMINAR**

Os agravos preenchem os pressupostos de admissibilidade, porquanto são adequados<sup>1</sup>, tempestivos<sup>2</sup>, formulados por partes legítimas e com interesse de agir. Portanto, **conheço** dos agravos interpostos.

**NO MÉRITO**

Não procedem os pleitos dos agravantes, tendo em conta que não restou configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 64, incisos, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Relembro que as contas do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CARAGUAPREV do exercício de 2013 foram julgadas irregulares mediante Sentença do Auditor Antônio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 10/04/2019.

Contra essa Sentença foi interposto recurso ordinário pelo CARAGUAPREV, o qual foi apreciado pela C. Primeira Câmara na Sessão de 25/08/2020, sob minha relatoria à época, sendo mantida na íntegra a decisão de primeiro grau, com Trânsito em Julgado em 05/10/2020.

Dessa maneira, conforme registrado pelo GTP à fl. 863, *“já foram esgotados os procedimentos recursais tendentes a modificar a decisão, (...) podendo os interessados reivindicarem, se assim desejarem, o procedimento previsto nos artigos 72 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, desde que atendidos os pressupostos para a sua propositura”*.

Como se vê, a interposição dos recursos ordinários é de fato manifestamente impertinente, podendo ser indeferida *in limine* nos termos do

<sup>1</sup> De acordo com o art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, *“admitir-se-á agravo, sem efeito suspensivo, em processo de natureza jurisdicional, de decisão preliminar ou despacho do Presidente ou do Conselheiro Relator”*.

<sup>2</sup> A tempestividade dos agravos se confirma, na medida em que o despacho do Presidente foi publicado o DOE de 06/11/2020 (sexta-feira), sendo iniciada a contagem do prazo a partir de 09/11/2020 (segunda-feira), com término em 13/11/2020 (sexta-feira). As peças recursais foram protocolizadas em 12/11/2020 (quinta-feira), a observar, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias para sua interposição, nos termos do que dispõe o art. 63 da Lei Complementar n.º 709/93, e os critérios para contagem de prazos estabelecidos nos arts. 207 e 208 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o Comunicado GP n.º 08/2016.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que dispõe o art. 138, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, não comportando, portanto, qualquer reforma no despacho combatido, conforme manifestação do GTP à fl. 988.

Ante o exposto, **voto no sentido do não provimento dos agravos interpostos**, mantendo-se o indeferimento liminar do processamento dos recursos ordinários de interesse dos agravantes.